



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial nº: 103/2019

Processo Licitatório nº: 60/2019

Objeto: Aquisição de insumos destinados ao programa de assistência aos pacientes portadores de diabetes, conforme Portaria do Ministério da Saúde nº 2.583 de 10 de outubro de 2007.

Impugnante: Cirúrgica Lajeadense Ltda Me

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A licitante Cirúrgica Lajeadense Ltda Me, protocolou impugnação ao edital sob alegação de que a descrição do item 1(um) está direcionada a uma única marca.

A impugnante alega que a exigência de fitas compatíveis com aparelho Accu Check Active, vicia o ato convocatório, restringindo a competitividade do certame.

DA ANALISE:

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da impugnação, ou seja, apreciar se foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Verifica-se a tempestividade e a regularidade da impugnação apresentada, uma vez que foi protocolada nos moldes art. 41, § 2º da Lei Federal nº 8666/93, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

{...}

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O impugnante encaminhou em tempo hábil, sua impugnação ao Município, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Passamos a análise do mérito. Cumpre observar preliminarmente que, o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a administração analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

O artigo 37, inc. XXI, da Constituição Federal trata das questões relativas as licitações, conforme transcrição abaixo:

Art. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

{...}

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso).



Fone: 55 3744-5050 - Fax: 55 3744-3887

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - CEP: 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Podemos extrair da redação deste artigo que a administração somente poderá exigir das empresas licitantes a documentação de qualificação técnica e econômica indispensáveis para que seja garantido que a licitante vencedora arcará com as obrigações assumidas na contratação.

De encontro a este pensamento o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 estabelece que as licitações devem observar os princípios constitucionais, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

No tocante ao caso em discussão podemos verificar que a Lei Federal nº 8.666/93 é incisiva ao determinar que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto, trazendo proibição expressa à indicação de marca (Lei n. 8.666/93, art. 7º, § 5º):

Art. 7º, §5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Art. 15, §7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Segundo o TCU, a “vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação, entre esses o da livre concorrência, o do julgamento objetivo e o da igualdade entre os licitantes” (Acórdão 1553/2008 – Plenário.)

Neste viés, após realizar uma análise mais aprofundada do processo licitatório a pregoeira concluiu que o item 01 (um) apresenta direcionamento para a marca de aparelhos Accu Check Active, impossibilitando a participação de outras marcas de tiras, mesmo que os licitantes forneceram os aparelhos em regime de comodato, o que não gera custos ao município.

Não foi encontrado no processo justificativa técnica para a exigência de fitas Accu Check Active, portanto, não se mostra imprescindível a exigência desta marca específica, tendo em vista que a administração pode exigir que os fornecedores, forneçam os aparelhos em comodato para administração, e assim preservar o princípio da competitividade.

Portanto, com fulcro no art. 7º, §5º, da Lei Federal nº 8.666/93, observância do princípio da economicidade nas compras públicas, previsto no art. 70 da CF/88, no intuito de manter o caráter competitivo que é o objetivo do certame e manter o tratamento isonômico entre os licitantes, *opino*, que a descrição do item 01 (um) seja revista, prevendo a possibilidade de



Fone: 55 3744-5050 - Fax: 55 3744-3887

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - CEP: 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

aquisição de fitas de outras marcas, mediante o fornecimento pelo contratado dos aparelhos em regime de comodato em quantidade suficiente para suprir a demanda dos usuários do Município.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, em observância aos princípios constitucionais e das Licitações, **CONHEÇO** da impugnação apresentada, tendo em vista a sua tempestividade, e, salvo melhor juízo, **opino** por **DAR PROVIMENTO**, a impugnação.

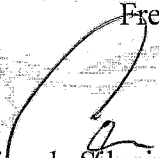
Solicito que seja alterada a descrição do item 1 (um), sendo retirada a exigência de marca específica e incluída a possibilidade de fornecimento pelo contratado dos aparelhos em regime de comodato em quantidade suficiente para suprir a demanda dos usuários do Município.

Ainda, considerando que as alterações editalícias influenciam na formulação das propostas, entendo que é razoável a remarcação da sessão do pregão, com abertura de todos os prazos.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

Atenciosamente,

Frederico Westphalen, 19 de junho de 2019.


Carina da Silveira
Pregoeira

Portaria nº 08 de 10/09/2019



**FREDERICO
WESTPHALEN**

Administração 2017-2020
JUNTOS PODÉAMOS MAIS



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DESPACHO DE JULGAMENTO

Pregão Presencial n°: 103/2019

Processo Licitatório n°: 60/2019

Objeto: Aquisição de insumos destinados ao programa de assistência aos pacientes portadores de diabetes, conforme Portaria do Ministério da Saúde n° 2.583 de 10 de outubro de 2007.

Impugnante: Cirúrgica Lajeadense Ltda Me.


Com base nas informações prestadas pela Pregoeira, **RATIFICO** a decisão proferida para, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, a impugnação apresentada pela empresa Cirúrgica Lajeadense Ltda Me.

Determino que seja alterada a descrição do item 1 (um), sendo retirada a exigência de marca específica e incluída a possibilidade de fornecimento pelo contratado dos aparelhos em regime de comodato em quantidade suficiente para suprir a demanda dos usuários do Município.

Considerando que as alterações editalícias influenciam na formulação das propostas, determino a remarcação da sessão do pregão, com abertura de todos os prazos.

Dê-se Ciência aos Interessados.

Frederico Westphalen, 19 de junho de 2019.


José Alberto Panosso
Prefeito

